



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001703-47.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado WALLACE SCARQUETTI RICARDO DE LIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001703-47.2024.8.26.0344

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Wallace Scarquetti Ricardo de Lira

Comarca: Marília

Voto nº 8.461

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA E ASSISTENCIAL. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor ajuizada por Wallace Scarquetti Ricardo de Lira em face do Banco Pan S/A, com pedido de declaração de abusividade de cláusulas contratuais, especialmente quanto à cobrança de seguros embutidos no contrato. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade na cobrança do seguro, determinar a restituição simples do valor descontado por tal contrato, a ordenar o recálculo das parcelas contratuais com exclusão do valor declarado abusivo. O réu interpôs apelação visando à reforma da sentença, com o reconhecimento da validade dos seguros contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação dos seguros prestamista e assistencial configura venda casada; (ii) estabelecer se há nulidade ou abusividade na cobrança dos referidos seguros, com consequente devolução dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ, mas essa aplicação não implica automaticamente a procedência do pedido de revisão contratual.

O art. 36 da Lei nº 10.931/2004 autoriza o credor a exigir cobertura securitária sobre o bem dado em garantia, desde que respeitada a liberdade do consumidor na escolha da seguradora, conforme interpretação vinculante do STJ no Tema 972.

O contrato estabelecido entre as partes explicitou a inclusão dos seguros no campo das verbas a serem financiadas, os quais foram formalizados por instrumentos autônomos, assinados pelo autor, com

cláusulas destacadas que informam a facultatividade da adesão, afastando a configuração de venda casada.

A voluntariedade da contratação dos seguros foi confirmada pela existência de instrumentos próprios, separados do contrato principal e assinados pelo consumidor, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do STJ.

Diante da ausência de vício de consentimento, de ilegalidade e da validade dos contratos de seguro, deve ser afastada a devolução de valores e a revisão do contrato.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O réu apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 226/236), da qual constou o seguinte dispositivo: “ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada WALLACE SCARQUETTI RICARDO DE LIRA contra BANCO PAN S/A e o faço para DECLARAR a abusividade na cobrança do seguro, e determino a restituição, na forma simples, da importância de até R\$ 713,00, acrescido de correção monetária a partir da assinatura do contrato e juros moratórios legais, a contar da citação, desde que efetivamente pagas as prestações nas quais foi ele diluído. Enfim, excluída a verba considerada abusiva, deve o Banco recalcular prestações do contrato, atentando-se para eventual interferência no Custo Efetivo Total. Sucumbentes parciais, CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 70% o autor e 30% o réu. Fixo os honorários do Patrono do autor em R\$ 1.000,00 e do advogado do réu em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observando-se a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC). ”

O réu almeja o reconhecimento e validade dos contratos de seguro prestamista e seguro assistencial, pois foram firmados de forma opcional pelo autor, não se tratando de venda casada (fls. 239/251).

O réu interpôs o recurso com o recolhimento do preparo (fls. 252/253).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O autor apresentou contrarrazões em fls. 257/264.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas. Face a parcial procedência, o réu apelou a defender a legalidade dos contratos de seguro.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta provimento.

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará

autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

Prosseguindo sobre o tema do seguro prestamista que cobre o contrato analisado neste feito, a conclusão é a de que não houve a proscrita venda casada.

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após o autor manifestar sua opção pelo seguro, as cláusulas próprias e inerentes a esse serviço foram tratadas em instrumentos separados (fls.157/161 e fls. 162/167), a afastar qualquer hipótese de venda casada.

No mais, os referidos instrumentos autônomos contêm cláusulas expressas e destacadas que informam sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 159 e fls. 165).

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumentos autônomos.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. **Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida.** Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (destaques meus).

Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação improcedente.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ficará a sucumbência sob encargo apenas do autor, com majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.700,00, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator